



**LEI Nº 794,**

**DE 25 DE JUNHO DE 2015.**

*“Autoriza o Poder Executivo conceder o direito real de uso da atual área do lixão, exclusivamente para a instalação e funcionamento de unidade industrial da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos, na forma que especifica e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Jussara, Estado de Goiás, APROVA, e eu Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar conceder direito real de uso de toda a área do atual lixão nas proximidades do Setor Vila Nova deste Município, Transcrito em Escritura pública de nº 5.177, fls 281, Livro 3-D, do CRT., exclusivamente para instalação da unidade industrial de uma usina de tratamento de resíduos sólidos e para tratamento de resíduos sólidos já depositados nesta área e os por vir da demanda diária do Município de Jussara.

Parágrafo primeiro – A autorização disposta no *caput* deste artigo não obsta o Município de continue a depositar o lixo diário na área até o funcionamento da Usina.

**Art. 2º** - A autorização permitida pelo artigo primeiro será por um período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão de uso, podendo em caso de interesse das partes ser prorrogado por igual período.

**Art. 3º** - Para a concessão estabelecida pelo artigo primeiro deverá ser realizada licitação pública, e decorrente desta, lavrado um contrato de concessão de direito real de uso, o qual deverá obrigatoriamente pelo menos as seguintes cláusulas:

I – Das obrigações da empresa (concessionária):

- a) Proceder e construir adaptações e instalações necessárias indispensáveis ao funcionamento da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos;





- b) Arcar com o pagamento das despesas de água e energia do imóvel da referida Usina que for Instalada;
- c) Responder financeira e tecnicamente pela instalação, operação, manutenção e execução dos serviços a serem prestados na Unidade de Tratamento e Destinação dos Resíduos Sólidos depositados ao "lixão de Jussara", até a completa remoção dos resíduos ali dispostos, bem como por todos os ônus e despesas incidentes sobre os serviços contratados, tanto quanto cumprir rigorosamente, todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e acidentárias relativas ao pessoal que empregar para a execução dos serviços, inclusive as decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos.;
- d) Apresentar, mensalmente, cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, assim como todas as certidões a regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
- e) Zelar pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas de higiene e segurança do trabalho, seguindo as normas do Ministério do Trabalho;
- f) Arcar com os impostos porventura incidentes sobre a atividade exercida pela mesma.

## II – Das Obrigações do Município concedente:

- a) Efetuar a concessão de utilização da área para a empresa concedida,;
- b) Auxiliar a empresa concedente na persecução das licenças ambientais necessárias, disponibilizando todos os documentos e meios disponíveis ao seu alcance, necessários para tanto;
- c) Proporcionar todas as condições para a boa execução dos serviços;
- d) Remeter advertência a empresa concedente, por escrito, quando os serviços não estiverem sendo fornecidos de forma satisfatória;
- e) Indicar servidor responsável pela fiscalização dos serviços a serem prestados pela concedente.

**Art. 4º-** A Prefeitura Municipal poderá solicitar a área cujo uso foi cedido, objeto desta lei, independente do ato especial, retornando o imóvel a cedente, nos seguintes casos:





- I- Se o imóvel no todo ou em parte vier a ser dada a utilização diversa da qual foi destinada;
- II- Se ocorrer o não cumprimento das condições impostas pela presente Lei;
- III- Se a concessionária renunciar à concessão ou deixar de exercer sua atividade específica ou se extinguir;
- IV- Findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Lei, sem que haja prorrogação.

Parágrafo Único - A retomada do imóvel ocorrerá sem que assista concessionária o direito de qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas, inclusive as necessárias, úteis e voluntárias, que serão incorporadas ao imóvel.

**Art. 5º** - A existência e a atuação de fiscalização do Município em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da empresa em relação aos seus encargos e despesas tributárias, trabalhistas, patrimoniais e quaisquer outro de obrigação da mesma.

**Art. 6º** - Se qualquer uma das partes, Município ou empresa, em benefício de outra, permitir, mesmo por omissão, a inobservância, no todo ou em qualquer parte de qualquer condição contidas nos artigos, incisos e parágrafos desta Lei, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de algum modo afetar ou prejudicar essas mesmas condições citadas nos artigos, incisos e parágrafos, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Jussara, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2015.



**TATIANA RANNA DOS SANTOS**

**Prefeita Municipal**

*Tatiana Ranna dos Santos*  
Prefeita Municipal

